



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2023

SF/23043.24744-32

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.208, de 2022 (Substitutivo
da Câmara dos Deputados), (PLS nº 104/2015, PL nº
6.900/2017), que *institui a Política Nacional de
Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo
(PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.208 - Substitutivo da Câmara dos Deputados, de 2022, que já foi anteriormente autuado como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2015, no Senado Federal, e PL nº 6.900, de 2017, na Câmara dos Deputados. A proposição é de autoria do Senador José Agripino e visa a instituir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC), definindo seus princípios, objetivos e ações. O público beneficiário das ações da referida Política serão as pessoas entre 15 e 29 anos de idade, para efeitos da lei em que vier a se transformar o PL.

Os princípios da PNEEJC são: elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo; capacitação e formação do jovem empreendedor do campo, mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações direcionadas ao meio rural; desenvolvimento sustentável; respeito às diversidades regionais e locais; cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural; promoção da inclusão social e da igualdade de direitos entre homens e mulheres no meio rural; e transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural.

A Política visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural, por meio, entre outros, dos seguintes



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6546070270>

objetivos: fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores; estimular a elaboração de projetos produtivos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda; ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, a fim de promover o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança; e estimular a formação e a emancipação de variadas populações rurais.

A atuação do Poder Público para apoiar o jovem empreendedor do campo deverá ser realizada de forma coordenada no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, por meio de quatro eixos: educação empreendedora; capacitação técnica; acesso ao crédito; e difusão de tecnologias no meio rural.

Segundo o projeto, a educação empreendedora no campo deverá ser norteada pela política de educação do campo e pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). O apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações: estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, nas escolas técnicas e nas universidades; estímulo à formação cooperativista e associativista; apoio às Escolas Família Agrícola (EFAs), às Casas Familiares Rurais (CFRs) e às organizações que utilizem a pedagogia da alternância.

Também constitui ação no âmbito do eixo educação empreendedora do PNEEJC a oferta de cursos de que tratam o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para: estimular a conclusão da educação básica, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE); elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar; e integrar a qualificação social e a formação profissional, de modo a proporcionar a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

Além disso, será incentivada a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática e instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros.



Ainda nos termos da proposição, a capacitação técnica deverá ser plural, para proporcionar ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando, entre outros, os seguintes conteúdos: conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural; noções de funcionamento do mercado; noções de economia; planejamento de empresa agropecuária; noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e da legislação correlata; sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

Essa capacitação técnica abrange atividades agropecuárias e não agropecuárias, incluindo atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca e à aquicultura, entre outras. O PL prevê que o instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Ainda de acordo com o projeto de lei, a PNEEJC deverá incentivar a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão dos existentes, por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, de modo a fortalecer, de acordo com o regulamento, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Essas linhas de crédito deverão ter como requisito a participação do jovem empreendedor em pelo menos uma das ações promovidas nos eixos de atuação de educação empreendedora e de capacitação técnica.

A PNEEJC utilizará, para a operacionalização do crédito rural, entre outros mecanismos específicos previstos em regulamento, os instrumentos e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que *institucionaliza o crédito rural*. Além disso, a Política buscará estimular a adesão dos jovens a cooperativas de produção agropecuária por meio da criação de linhas específicas para cooperativas formadas majoritariamente pelos beneficiários de que trata a lei em que vier a se transformar a proposição (jovens entre 15 e 29 anos).

A difusão de tecnologias no âmbito da Política se dará por meio das seguintes ações: incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais interessados; investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais e na difusão de seus resultados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa



Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de convivência com o semiárido; estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo; e incentivo à formação continuada de agentes de assistência técnica e extensão rural.

O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ) com a participação da administração pública direta e indireta e de entidades da sociedade civil. Esse Comitê terá, entre outras, as seguintes atribuições: planejar e coordenar as ações interinstitucionais; definir as diretrizes e as normas para a execução da Política; propor a consignação de dotações no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução da PNEJC; estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas; avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas.

As despesas decorrentes da instituição da PNEJC deverão se adequar às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

A lei em que vier a se transformar o PL nº 2.208, de 2022, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e a esta Comissão.

Na CRA, o parecer foi favorável, com emenda de redação para que o texto do inciso VI do art. 9º do PL fizesse referência ao regulamento, haja vista o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ter retirado do *caput* do referido art. 9º a relação de entidades que participariam de CFEJ.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.208, de 2022, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.



O PL está ainda em consonância com as normas educacionais brasileiras, representando importante medida para incrementar a implementação de políticas públicas para a juventude do campo. Em termos desse alinhamento, vale citar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, no art. 28, determina que, na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, provendo especialmente conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e adequação à natureza do trabalho na zona rural.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, também apresenta um grande número de estratégias, disseminadas por todo o texto, relacionadas ao cuidado que se deve ter com as populações do campo. A Meta 8, por exemplo, menciona esse público, pois trata de elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo em 2024, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% mais pobres. Infelizmente, segundo o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o indicador da Meta relacionado à população do campo ainda não foi alcançado entre as pessoas que residem em áreas rurais, as quais estudam, em média, apenas 10,4 anos – para os que têm localização urbana, esse indicador já foi atingido em 2021.

Além disso, ainda segundo o Inep, em 2021 cerca de 13% da população rural de 15 anos ou mais não estava alfabetizada (nas cidades, esse índice é de menos de 4%). Na educação de jovens e adultos de forma integrada à educação profissional, no mesmo período, houve 56.871 matrículas na área urbana e apenas 8.074 na área rural. A discrepância de oferta de educação profissional e técnica de nível médio era ainda mais significativa, pois as matrículas foram ofertadas majoritariamente nas escolas localizadas em área urbana (o percentual em 2021 era de 94,8%).

A proposição pode, assim, contribuir para que se supere a desigualdade educacional relacionada à localização, sobretudo porque propõe um trabalho multissetorial, envolvendo diferentes áreas e eixos de atuação, quais sejam: educação empreendedora, capacitação técnica, acesso ao crédito e difusão de tecnologias no meio rural. Parece-nos bastante adequada também a perspectiva de priorizar a interface entre a prática e a teoria, promovendo o



empreendedorismo, bem como o foco na criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Para finalizar, achamos importante também a emenda de redação aprovada na CRA, pois é preciso indicar na nova norma que a definição dos componentes do comitê a ser criado no âmbito da Política será feita por meio de regulamento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.208, de 2022 – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, e da Emenda nº 1 -CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Relator

PODEMOS/PA



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6546070270>